



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

Procedimento de controle administrativo nº 0000002-77.2012.2.00.0000

Pedido de providências nº 0006613-80.2011.2.00.0000

Relator : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA

**Requerentes : LUÍS EDUARDO GUEDES KELMER
CEZAR JÚNIOR CABRAL**

Requerido : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. SERVENTIA VAGAS NÃO OFERTADAS EM EDITAL. INCLUSÃO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO DE INSCRIÇÃO. RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ nº 81/2009. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL MAIS BENÉFICA.

1. Pretensão de inclusão de todas as serventias vagas no concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo edital nº 2/2011, e reserva de 10% das vagas em favor das pessoas com deficiência.

2. Revela-se inquestionável a necessidade de republicar o edital, com a inclusão de todas as serventias vagas, à exceção das submetidas a diligência na Corregedoria Nacional de Justiça. Com a finalidade de assegurar a observância dos princípios constitucionais pertinentes aos concursos públicos, sobretudo os da finalidade, da impessoalidade e da isonomia, faz-se indispensável a reabertura do prazo de inscrições.

3. As serventias *sub judice* devem ser incluídas no certame com expressa advertência de que eventual escolha destas serventias será por conta e risco do(a) candidato(a) aprovado(a), sem direito a reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente frustrar sua escolha e afete seu exercício na delegação.

4. Devem reservar-se 10% das vagas ofertadas em favor das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Estadual nº 11.867/95, de Minas Gerais, mais benéfica do que dispõe a Resolução CNJ nº 81/2009.

Procedência dos pedidos.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) e pedido de providências (PP) propostos por LUÍS EDUARDO GUEDES KELMER e CÉZAR JÚNIOR CABRAL, com os quais pretendem que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determine ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG) a inclusão de todas as serventias vagas no concurso público de provas e títulos para outorga



de delegações de notas e de registro do Estado, regido pelo edital nº 2/2011. No PP, há, outrossim, pedido para a reserva do percentual de 10% das vagas ofertadas em favor das pessoas com deficiência.

Afirmam os requerentes haver serventias vagas remanescentes de concursos anteriores que não foram incluídas no certame. A título de exemplo, citam o 2º Tabelionato de Notas de Cataguases. No que tange à reserva de vagas, sustenta o requerente CÉZAR JÚNIOR CABRAL que o edital do concurso previu a reserva de apenas 5% das vagas às pessoas com deficiência, o que afrontaria a Lei Estadual nº 11.867, de 28 de julho de 1995, que estabelece a previsão de 10%. Citam precedentes do CNJ no mesmo sentido de suas teses.

Pediram liminar para suspensão do certame até final julgamento dos procedimentos, o que foi deferido no PCA nº 0000002-77.2012.2.00.0000 (Dec46). A ratificação dessa decisão pelo Plenário do CNJ deu-se na 141ª sessão, realizada em 17 de fevereiro de 2012 (Cert65).

Em 14 de fevereiro de 2012, o TJMG apresentou listagem de todas as serventias vagas até aquela data, inclusive das que se encontravam sem delegatário após a publicação do edital nº 2/2011 (no PCA, *vide* Inf49-Inf64), e justificou a impossibilidade de inclusão delas anteriormente. Quanto à reserva de vagas, as informações defendem a legalidade do edital, o qual, segundo alegam, observou as normas da Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, deste Conselho (no PP, *v.* Inf9).

Manifestaram-se voluntariamente em um dos procedimentos o advogado VALTER MARIANO (no PCA, Pet42) e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS (ANDECC – no PCA, Reqinic69-Doc74). O primeiro solicitou a inclusão no certame de serventias supostamente vagas das cidades de Conselheiro Lafaiete e Lagoa Santa e, em consequência, a reabertura do prazo de inscrição. A associação pleiteou a inclusão de 17 serventias nas comarcas de Aimorés (cns 042911), Serro (cns 052035), Areado (cns 054379), Campos Gerais (cns 039768), Congonhas (cns 038273), Conselheiro Lafaiete Estrela do Sul (cns 034199), Itumirim (cns 052811 e 059154), Jequitinhonha (cns 050625), Lagoa Santa (cns 145219), Monte Belo (cns 044313), Ouro Preto (cns 053298), Pompeu (cns 031799), Sabinópolis (cns 057547), Santa Maria do Suaçuí (cns 051623), Coração de Jesus (cns 037564) e São João Nepomuceno (cns 056630).

O PCA veio-me por redistribuição, considerada a prevenção decorrente da distribuição anterior do PP nº 0006613-80.2011.2.00.0000.

É o relatório.

VOTO

A questão central destes procedimentos prende-se à análise da inclusão de todas as serventias extrajudiciais vagas no concurso público de provas



e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Minas Gerais regido pelo edital nº 2/2011, conforme os ditames da Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009, e ao percentual de reserva de vagas ofertadas em favor das pessoas com deficiência nesse concurso.

Relativamente ao primeiro aspecto, a procedência do pedido é incontroversa. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG) reconheceu que centenas de serventias remanescentes de concursos anteriores não foram incluídas no concurso regido pelo edital nº 2/2011 e atribuiu o fato à complexidade de análise dos processos de provimento e remoção. Trouxe aos autos a relação das serventias que vagaram após a publicação do edital (Inf50, folhas 14-15, *sic*):

Esclareça-se que muitas serventias constantes do Anexo VI tiveram vacância declarada após a publicação do Edital de Concurso nº 02/2011, inclusive aquelas constantes do Aviso 06/CGJ/2012, desta data [10 de fevereiro de 2012], sendo certo que as demais, à época de publicação do referido Edital, ainda se encontravam com situação de vacância indefinida, porquanto estavam submetidas a minuciosa análise e conferência, cujo árduo trabalho somente pôde ser concluído na data de ontem [9 de fevereiro de 2012], ante a complexidade de fases que compõe[m] o processo de provimento/remoção – escolha de serventias junto à EJEF [Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes], homologação do concurso pelo TJMG, nomeação e posse dos aprovados perante o Governador do Estado e entrada em exercício perante o Juiz de Direito Diretor do Foro – cujos prazos devem ser completamente esgotados antes de se enviar as serventias com vacância remanescente a novo concurso público.

No mais, esta Corregedoria-Geral de Justiça reafirma seu compromisso com a transparência de suas atividades especialmente relacionadas aos serviços notariais e de registro, bem como mantém permanentemente à disposição de Vossa Excelência, contribuindo em tudo o que for necessário para o bom êxito na realização dos concursos públicos para provimento e remoção dos serviços notariais e de registro.

O montante apurado pelo tribunal de serventias aptas a serem submetidas a concurso público e que não estão incluídas no edital nº 2/2011 é de nada menos do **348**, conforme se extrai das seguintes listas, publicadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG em 10 de fevereiro de 2012 (Inf50, fl. 14, *sic*):

Anexo I – **Lista Geral de Vacância**, num total de 1.198 serventias;

Anexo II – **Lista de Serventias Vagas Atualmente Submetidas a Concurso Público nos Editais nº 01/2011 e nº 02/2011**, compreendendo 548 serventias;

Anexo III – **Lista de Serventias Vagas Aguardando Prazo para Posse e/ou Exercício**, compreendendo 268 serventias;

Anexo IV – **Lista de Serventias com Vacância *Sub Judice***, compreendendo 03 serventias;

Anexo V – **Lista de Serventias Vagas com Diligência no CNJ**, compreendendo 31 serventias;



Anexo VI – Lista de Serventias Vagas Aptas a serem submetidas a concurso público, compreendendo 348 serventias.¹

Revela-se, por conseguinte, inquestionável a necessidade de republicação do edital com inclusão das serventias constantes do **anexo VI** (PCA, Inf62, fl. 4, a Inf64, fl. 12). Considerando que a inclusão dessas inúmeras serventias pode aumentar, em muito, o universo dos candidatos interessados e com a finalidade de assegurar a observância dos princípios constitucionais pertinentes aos concursos públicos, sobretudo os da finalidade, da impessoalidade e da isonomia, faz-se rigorosamente indispensável a reabertura do prazo de inscrições.

Do mesmo modo, as serventias que estejam *sub judice* (Anexo IV, Inf61, fls.9) também devem ser incluídas, salvo se amparadas por decisão liminar específica que o impeça, conforme correta orientação da Corregedoria Nacional de Justiça, externada no PP nº 0000002-14.2011.2.00.0000 (destaque no original, *sic*):

a) Quanto a delegações, já incluídas no edital do concurso em andamento e na relação em que [foram] classificadas segundo os critérios de “provimento” e “remoção”, no tocante às quais tenham surgido pendências judiciais, estas serventias só deverão ser retiradas da sessão de escolha caso existam decisões ou liminares em vigor que **efetivamente impeçam** seu oferecimento, na data de tal sessão, aos candidatos aprovados.

b) Quanto a delegações, já incluídas no edital do concurso em andamento e na relação em que [foram] classificadas segundo os critérios de “provimento” e “remoção”, as quais, embora com pendências judiciais, puderem ser oferecidas na sessão de escolha (por não existirem decisões ou liminares em vigor que o impeçam), deverá haver expressa e específica **advertência pública** aos interessados, acerca de cada uma, no sentido de que, se for escolhida por candidato aprovado, este fará a escolha por sua conta e risco, sem direito a qualquer reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente frustrar sua escolha e seu exercício na delegação em tela. Tal advertência só não deverá ser feita se, quando da sessão de escolha, a pendência judicial já houver se encerrado, com manutenção da vacância, por decisão judicial transitada em julgado.

c) Por existir certame já em curso, considerando a dinâmica do andamento de eventuais processos judiciais, a Comissão de Concurso e o Tribunal de Justiça do Ceará, aos quais compete sua realização, ficarão responsáveis pela verificação **atualizada** da situação de cada delegação constante do edital (independentemente do que figurar no sistema Justiça Aberta ou em listagem do CNJ) no que tange à efetiva existência e permanência de pendências judiciais, com ou sem liminares, para consideração quando da sessão de escolha.

d) Deverá ser observado o teor do art. 11 da Resolução nº 81/2009 do CNJ:

“Art. 11. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do

¹ Inf50, fl. 14.



respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.”²

Conforme a orientação *supra*, deverá constar do edital a expressa advertência de que a eventual escolha de serventia *sub judice* se dará por conta e risco do(a) candidato(a) aprovado(a), sem direito a reclamação posterior, na hipótese de o resultado da ação judicial correspondente frustrar sua escolha e afetar seu exercício na delegação.

A respeito das serventias supostamente vagas noticiadas pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS (ANDECC – no PCA, Reqinic69-Doc74) e pelo advogado VALTER MARIANO (PCA, Pet42), verifica-se que quase a totalidade está abrangida pela lista de serventias aptas a serem submetidas a concurso, constantes do Anexo VI (Inf62, fl. 4, a Inf64, fl. 12). São elas: Serro (cns 052035), Areado (cns 054379), Campos Gerais (cns 039768), Congonhas (cns 038273), Conselheiro Lafaiete, Estrela do Sul (cns 034199), Itumirim (cns 052811 e 059154), Lagoa Santa (cns 145219), Monte Belo (cns 044313), Pompeu (cns 031799), Sabinópolis (cns 057547), Santa Maria do Suaçuí (cns 051623) e São João Nepomuceno (cns 056630). As serventias extrajudiciais de Aimorés (cns 042911) e Ouro Preto (cns 053298) aguardam posse para exercício, consoante o documento digitalizado como Inf60, fls. 1-2. As serventias de Jequitinhonha (cns 050625) e de Coração de Jesus (cns 037564) já foram providas, segundo informações obtidas do sistema Justiça Aberta, deste Conselho, e por intermédio de contato telefônico do gabinete deste relator com o servidor IÁCONES BATISTA VARGAS, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, é prudente que as serventias vagas que estejam em diligência na Corregedoria Nacional de Justiça (anexo V, Inf62, fls. 1-3) permaneçam excluídas do certame. Pendem sobre elas dúvidas fundadas acerca da configuração do benefício previsto no artigo 208 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.³ É o que se extrai do PP nº 0006769-05.2010.2.00.0000, Desp921 (evento 1.440), Desp931 (evento 1.455) e Inf904 (evento 1.419).

Finalmente, no que se refere à reserva de vagas no concurso público para as pessoas com deficiência, a Lei Estadual nº 11.867, de 28 de julho de 1995,⁴ estabelece o percentual de 10%, nestes termos:

Art. 1º. Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% ([...]) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência.

² PP nº 0000002-14.2011.2.00.0000, evento 129, Dec102.

³ “Art. 208. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.”

⁴ Texto atualizado disponível em: < <http://ven.to/j-Z> > ou < http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=11867&comp=&ano=1995&aba=js_textoAtualizado#texto >. Acesso em 8 mar. 2012.



§ 1º. Sempre que a aplicação do percentual de que trata este artigo resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (...) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (...) para o número inteiro anterior.

§ 2º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, pessoa portadora de deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza física, sensorial ou mental que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano.

§ 3º. A comprovação da deficiência será feita sem ônus, por meio de laudo, emitido após perícia realizada por junta médica oficial.

Este Conselho já se manifestou no julgamento da consulta nº 0004805-40.2011.2.00.0000 a respeito da aplicabilidade dessa lei nos concursos para a magistratura do Estado de Minas Gerais, por ser mais benéfica do que a Resolução CNJ nº 75, de 12 de maio de 2009. Não enxergo razão para adotar entendimento diverso nos concursos para delegação de serventias extrajudiciais, regidos pela Resolução CNJ nº 81/2009. Aquela decisão estabeleceu o seguinte:

Diante da quinta questão, se nos próximos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura a serem realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais poderá ser aplicada a Lei Estadual nº 11.867, de 1995, ou deverá ser observado o art. 73 da Resolução nº 75, de 2009, reservando-se apenas 5% (...) das vagas para os candidatos portadores de deficiência?

Respondo. Sim. Apesar do art. 73 da Resolução nº 75, de 2009, prever reserva de cargos no percentual de 5% (...) para as pessoas portadoras de necessidades especiais, a Lei Estadual nº 11.867, de 28 de julho de 1995, lhes é mais benéfica, porque lhes reserva 10% (...), devendo, nesse caso, o Tribunal observar a Lei Estadual por que ela não conflita com o espírito da Resolução nº 75, nem com os valores constitucionais de proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais.⁵

Em razão do exposto, voto pela procedência dos pedidos para determinar ao TJMG que republique o edital do concurso público de delegações notariais e registrais, originalmente objeto do edital nº 2/2011, com reabertura do prazo de inscrições, observando: a) a oferta de todas as serventias vagas, incluindo aquela que estejam *sub judice* (estas com expressa advertência aos candidatos acerca dessa condição e de que eventual escolha será por conta e risco do optante); b) a reserva de 10% das vagas ofertadas em favor das pessoas com deficiência, em face da Lei Estadual nº 11.867, de 28 de julho de 1995, de Minas Gerais, e da Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, deste Conselho.

É como voto.

Intimem-se.

⁵ CNJ. Plenário. Consulta nº 0004805-40.2011.2.00.0000. Relator: Conselheiro Sílvio Luís Ferreira da Rocha. 135ª sessão, 27 set. 2011. **Diário da Justiça eletrônico** nº 191, 13 out. 2011, p. 5-16.



Conselho Nacional de Justiça

Traslade-se cópia deste acórdão para o PP nº 0006769-05.2010.2.00.000, para acompanhamento da Corregedoria Nacional de Justiça.

Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 13 de março de 2012.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'W. Cabral Saraiva', written over a faint rectangular stamp.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro Relator